



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042113-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante DANIELA GOMES, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042113-61.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível de Jaboticabal

Agravante: Daniela Gomes

Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento

Aliança - Sicredi Aliança Pr/sp

Voto nº 31.685

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores e manutenção da posse de veículo mediante depósito judicial das parcelas incontroversas.
2. Não se vislumbra probabilidade do direito da autora, pois a abusividade das cláusulas contratuais é questão complexa a ser analisada ao longo do contraditório.
3. O contrato presume-se válido e não há comprovação de recusa da instituição financeira ao recebimento das parcelas, a obstar a pretensão de depósito, conforme art. 539 do CPC.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 66/68 dos autos de origem, proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o requerido exclua ou se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de maus pagadores, bem como para que permaneça na posse do bem mediante autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso ou, subsidiariamente, do valor total das prestações.

Agrava a autora, alegando, em síntese, que

contratou, junto ao requerido, um empréstimo na modalidade financiamento de veículo, com início do contrato em agosto de 2023, no valor de R\$ 18.760,80, que com acréscimo de tarifa de registro de contrato e de avaliação, além de IOF resultou no valor total de R\$ 40.310,88, a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 839,81; que a requerida agiu de maneira ardilosa ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima de suas condições financeiras; que há probabilidade do direito, pois a petição inicial demonstra a abusividade do contrato; há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois ficará com o nome restrito aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com o pagamento pontual do contrato; não há perigo de irreversibilidade para o banco no caso de pagamento do valor incontroverso.

Pede, em resumo, o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão agravada para que (i) o réu seja compelido a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o nome da agravante, junto aos órgãos de restrições; (ii) a manutenção da posse do veículo financiado, mediante a autorização dos depósitos das prestações no valor incontroverso com base na taxa média do mercado (R\$ 551,10 mensais); e, (iii) subsidiariamente, a manutenção da posse do veículo objeto do contrato, mediante a autorização para pagamento do valor incontroverso de R\$ 551,10, no tempo e no modo contratado (boletos bancários), bem como depósitos das prestações do valor controvertido de R\$ 288,71, mediante depósito judicial.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 58/60).

Contraminuta a fls. 63/72.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, ao menos em análise sumária, não vislumbro probabilidade do direito da autora. A aferição da abusividade de cláusulas contratuais é questão complexa a ser melhor analisada após o exercício do contraditório pela parte adversa, notadamente diante da presunção de validade do contrato.

Conforme bem observou o juízo de origem: “*As cláusulas do contrato já eram de conhecimento pleno do requerente desde a data da assinatura (05/08/2023 fl. 49). [...] Ademais, não houve comprovação da recusa da instituição financeira ao recebimento das parcelas, requisito este para a autorização do depósito judicial, nos termos do artigo 539 do Código de Processo Civil.*”.

Não bastasse, de acordo com a Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura de ação revisão de*

contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Em suma, considerando a presunção de validade do contrato, não há como acolher, sem a oitiva da parte contrária, os pedidos de abstenção de negativação em cadastros de proteção ao crédito ou reintegração de posse do bem objeto do contrato.

Assim decide este E. Tribunal. Por todos: *TJSP. Acórdão. Processo nº 2219260-45.2023.8.26.0000. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Alberto Gosson. Data de publicação: 19/09/2023; TJSP. Acórdão. Processo nº 2242803-77.2023.8.26.0000. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): César Zalaí. Data de publicação: 13/11/2023; TJSP. Acórdão. Processo nº 2339571-65.2023.8.26.0000. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Achile Alesina. Data de publicação: 25/12/2023.*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —